



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama



Exercício Legislativo de 2022


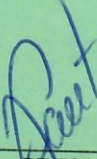
ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados, Padarias, Supermercados, Açougos e Similares, de possuírem carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Araruama e de outras providências.

AUTOR: Vereador Nelson Luiz S. Barbosa

Projeto de Lei Nº: 04 de 07 de fevereiro de 2022

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>24 / 05 / 22</u>	Em <u>26 / 05 / 2022</u>	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI Nº 04 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em 08/02/2022

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 265

Fls. nº

Em 08/02/2022

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacados e similares, de possuírem carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Araruama e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E SENHORA PREFEITA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Art. 1º - Ficam os hipermercados, supermercados, atacados e similares, localizados no município de Araruama, obrigados a disponibilizar 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se: pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e as pessoas que possuem algum tipo de deficiência de forma temporária ou permanente, têm dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art.3º - A não observância dos dispositivos anteriores, sujeitará sanções e multas previstas na Lei Federal nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2022.

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação Única.

Em 24/03/22

NELSON LUIZ S. BARBOSA.
1º VICE - PRESIDENTE
VEREADOR – NELSINHO DO SOM

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão

Em 17/05/2022

Presidente

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 2ª Discursão e Votação

Em 26/03/22



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa para as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para sua formação emocional, como uma simples compra no mercado.

Para os adultos com deficiência ou mobilidade reduzida esta lei representa a possibilidade da realização das tarefas do dia a dia, tarefas esta que se tornam muito complexas, quando se tem uma deficiência ou quando se cuida de alguém com deficiência.

Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social do nosso Município, isso é uma realidade que precisa ser enxergada.

Ao fornecer aos seus clientes carrinhos de compras adaptados para as crianças e adultos com deficiência, os supermercados, hipermercados, atacados e similares, facilitarão a locomoção destas pessoas com suas famílias quando em compras, o que também possibilitará uma aproximação entre o cliente e o estabelecimento.

A presente proposição baseia-se em nossa Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrentemente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

A Lei Federal 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe em seu artigo 55 § 2º que nas em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável, complementada pela lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000 que estabelece normas gerais e critérios técnicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no seu Art. 2º inciso I e II, tratam sobre que é pragmático na observância da praticidade à vida do indivíduo e de seus pares.

Desse modo, peço a compreensão aos Ilustríssimos senhores na aprovação dessa lei que vem ao encontro do que é necessário ao bem-estar e a dignidade do ser humano nos aspectos envolvendo inclusão e acessibilidade sendo de grande relevância e alcance social.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2022.

NELSON LUIZ S. BARBOSA.
1º VICE - PRESIDENTE
VEREADOR – NELSINHO DO SOM



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/025/2022

PROJETO DE LEI MUNICIPAL: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADOS E SIMILARES DE POSSUIREM CARRINHOS DE COMPRA ADAPTADOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 04/2022 cuja ementa diz: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacados e similares de possuírem carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito de Município de Araruama e dá outras providências.** É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.:
52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.



Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua aceção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

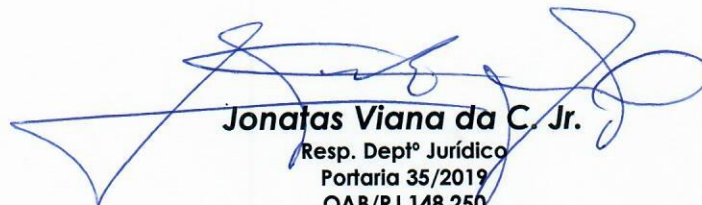
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 04/2022**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 10 de março de 2022.


Jonas Viana da C. Jr.
Resp. Deptº Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 2021
2022



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1583

Livro nº _____ Fls. nº _____

em 17/05/22

Ass.: elvis

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO DIREITOS HUMANOS

Sérgio Murilo L. da Costa

Luiz Antônio Bernardes

Carlos Alberto S. da Silva

Continuação do parecer referente ao Proj. de Lei nº 07/2022

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28970-000 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com.br



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº

1583

Livro nº

Fls. nº

Em

17/05/22

Ass.: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER

As Comissões acima reuniram-se nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei nº 04 de 07 de fevereiro de 2022, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacados e similares, que possuam carrinho de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida" no município de Araruama e da outras providências.

O projeto de lei ora submetido para apreciação dos nobres edis, tem por objetivo facilitar a locomoção de pessoas com deficiência nos locais que a lei especifica, pois ao fornecer aos seus clientes carrinhos de compras adaptados para as crianças e adultos com deficiência, os supermercados, hipermercados, atacados e similares, facilitarão o deslocamento destas pessoas com suas famílias quando em compras, o que também possibilitará uma aproximação entre o cliente e o estabelecimento.

No que se refere à acessibilidade plena, trata-se de um direito assegurado na Constituição Federal de 1988, na qual prevê o total desenvolvimento dos cidadãos, sem qualquer configuração de discriminação, e proporciona para elas as mesmas oportunidades que os demais cidadãos possuem, a fim de que usufruam das condições de vida resultantes do desenvolvimento econômico e social.

A Proposição sob análise atende aos requisitos formais elencados no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município Araruama.

Pelo todo exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria, razão pela qual, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE, devendo pois, passar pelo crivo e decisão do soberano plenário.

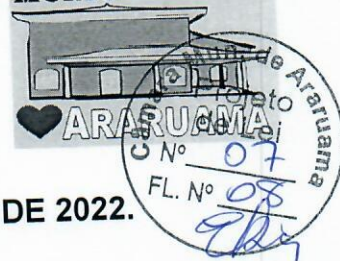
Sala das Comissões, 26 de abril de 2022.

Continuação do parecer referente ao Proj. de Lei nº 04/2022



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 2021
2022



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 04 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADOS E SIMILARES, DE POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRA ADAPTADOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 04, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E SENHORA PREFEITA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam os hipermercados, supermercados, atacados e similares, localizados no município de Araruama, obrigados a disponibilizar 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se: pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e as pessoas que possuem algum tipo de deficiência de forma temporária ou permanente, têm dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art. 3º. A não observância dos dispositivos anteriores, sujeitará sanções e multas previstas na Lei Federal nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 24 de maio de 2022.


Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente